



Número: **0800727-95.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **06/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 35,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCO ANTONIO PINTO MARQUES (PARTE AUTORA)</b>	
<b>Secretário de Administração do Estado do Pará (IMPETRADO)</b>	
<b>Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito (IMPETRADO)</b>	
<b>ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)(Baixado)</b>	
<b>ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)(Baixado)</b>	
<b>ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)(Baixado)</b>	
<b>ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21381 17	27/08/2019 14:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0800727-95.2019.8.14.0000**

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO PINTO MARQUES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE EDUCAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL TENDO EM VISTA QUE A PROVA JÁ FOI REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.**

**1 - O presente mandado de segurança tem por finalidade, possibilitar a isenção de taxa de inscrição, também para o cargo de agente de fiscalização de trânsito.**

**2 - O pedido de liminar foi deferido no ID nº 1359659, para que também fosse concedida a isenção de inscrição e possibilitado a inscrição para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito.**

**3 - Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo Estado e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o mandado de intimação para cumprimento da liminar foi recebido pela banca apenas em 13/02/2019, e a prova do certame para o cargo de agente de fiscalização de trânsito foi realizada em 10/02/2019.**

**4 – Assim, considerando que o impetrante não está participando do aludido certame para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental.**



**5 - Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração.**

-

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, extinguir o feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCO ANTÔNIO PINTO MARQUES, contra ato imputado ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.

Consta das razões deduzidas na inicial que em 20 de novembro de 2018 foi lançado o edital nº 01/SEADDETRAN/PA, regulando o concurso c-177 para provimento de vagas efetivas em cargos de nível médio para o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

O impetrante inscreveu-se para dois cargos: agente de educação de trânsito e agente de fiscalização de trânsito, conforme comprovantes de inscrição, em anexo.

Destaca que as provas serão em turnos distintos, de modo que é perfeitamente possível a inscrição para os dois cargos.



Alega que em 19.12.2018, contudo, foi publicada lista pela organização do concurso explicitando que todos os candidatos que se inscreveram e solicitaram a isenção da taxa de inscrição para mais de um cargo, teria apenas deferimento (quando este foi concedido) para tão somente um deles, qual seja, o de agente de educação de trânsito.

Sustenta que foi alvo de conduta ilegal e abusiva consistente no deferimento de isenção de taxa de inscrição para apenas um dos dois cargos para os quais está inscrito, possibilitando o ajuizamento do presente writ, ainda amparado pela Lei 12.016/09 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Afirma que está inscrito no Cadastro único, cujo número de inscrição social é 12448871754, em razão de pertencer à família de baixa renda, assim compreendidas as que têm renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos (art. 4º, Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007).

Em decisão monocrática de ID nº 1359659, foi DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender o ato de indeferimento da isenção da taxa de inscrição do impetrante para o cargo de agente de fiscalização de trânsito, devendo as autoridades dita coatoras providenciarem o devido cumprimento desta decisão, possibilitando a participação do impetrante no certame em relação aos dois cargos oferecidos no edital, sob pena de, em caso de descumprimento, incidir multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00, a recair sobre o patrimônio pessoal de cada uma das autoridades impetradas.

A autoridade coatora apresentou as informações no ID nº 1404619, onde pugna pela denegação da ordem.

O Estado do Pará ingressou na lide, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora, conforme ID nº 1533381.

O MP de 2º Grau ofertou manifestação no ID nº 1733086, onde pugna pela extinção do feito.

**É o sucinto relatório.**

**VOTO**



O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a isenção da taxa de inscrição do impetrante, para o cargo de agente de fiscalização de trânsito, tendo em vista que, as autoridades coatoras tão somente deferiram o pedido de isenção, para o cargo de agente de educação de trânsito.

Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo Estado do Pará e a autoridade tida como coatora, onde alegam que a banca não fora comunicada em tempo hábil da decisão liminar, não sendo possível o seu cumprimento, e que o candidato, Sr. Marco Antônio Pinto Marques, não participou do certame para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, mas somente para o cargo de Agente de Educação de Trânsito.

Ademais, consta a informação que, o Mandado de intimação para cumprimento da decisão judicial, só foi cumprida, na data de 13/02/2019, quando já tinha sido realizada a prova do certame para o cargo de agente de fiscalização de trânsito.

De igual modo, foi noticiado ainda nos autos que, o candidato ora impetrante, participou do certame apenas para o cargo de Agente de Educação de Trânsito.

Assim, considerando que o candidato, ora impetrante, não está participando do certame, esvaiu-se o objeto da demanda.

Vejamos os seguintes julgados acerca do tema:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação. 2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105. 3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido. 4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda. 5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental. (STJ - MS: 20759 DF 2014/0016831-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015).**



**MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO DA ADVOGADA CONSTITUÍDA AOS AUTOS DO EXPEDIENTE CRIMINAL. SUPERVENIENTE LEVANTAMENTO DO SIGILO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.** Durante o processamento do mandamus, foi levantado o sigilo pela autoridade apontada como coatora, não subsistindo o óbice ao acesso da procuradora do impetrante aos autos originários. Mandado de segurança prejudicado. Perda de objeto. **MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PREJUDICADO.** (TJ-RS - MS: 70081479958 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 29/05/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

Desta feita, a ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, considerando que o presente *mandamus* está prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro **nos arts. 6º, § 5º, da Lei n. 12.01609, e 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**É como voto.**

Belém, 27 de agosto de 2019.

**Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.**

**Relatora**



Belém, 27/08/2019

